



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
“ACTUALIZA O REGIME FITOSSANITÁRIO, QUE DEFINE AS MEDIDAS DE
PROTECÇÃO FITOSSANITÁRIA DESTINADAS A EVITAR A INTRODUÇÃO
E DISPERSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E COMUNITÁRIO, INCLUINDO
NAS ZONAS PROTEGIDAS, DE ORGANISMOS PREJUDICIAIS AOS
VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS, QUALQUER QUE SEJA A SUA
ORIGEM OU PROVENIÊNCIA. TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA
INTERNA AS DIRECTIVAS N.º 2002/89/CE, DO CONSELHO, DE 28 DE
NOVEMBRO, 2004/102/CE, DA COMISSÃO, DE 5 DE OUTUBRO,
2004/103/CE, DA COMISSÃO, DE 7 DE OUTUBRO, 2004/105/CE, DA
COMISSÃO, DE 15 DE OUTUBRO, 2005/15/CE, DO CONSELHO, DE 28 DE
FEVEREIRO, 2005/16/CE, DA COMISSÃO, DE 2 DE MARÇO, 2005/17/CE,
DA COMISSÃO, DE 2 DE MARÇO E 2005/18/CE, DA COMISSÃO DE 2 DE
MARÇO.”**

PONTA DELGADA, 27 DE JUNHO DE 2005



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Junho de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “actualiza o regime fitossanitário, que define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2002/89/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, 2004/102/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de Outubro, 2005/15/CE, do Conselho, de 28 de Fevereiro, 2005/16/CE, da Comissão, de 2 de Março, 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de Março e 2005/18/CE, da Comissão de 2 de Março.”

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente Projecto visa actualizar o regime fitossanitário, que define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2002/89/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, 2004/102/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de Outubro, 2005/15/CE, do Conselho, de 28 de Fevereiro, 2005/16/CE, da Comissão, de 2 de Março, 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de Março e 2005/18/CE, da Comissão de 2 de Março.
2. O Projecto salvaguarda as competências regionais quanto à sua aplicabilidade e controlo.
3. Relativamente ao número 2 do artigo 20.º, que prevê a concessão de ajudas financeiras aos operadores que sejam prejudicados pela presença de organismos prejudiciais nos vegetais e produtos vegetais, em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, importa referir que, até à data, os operadores regionais têm sido, igualmente, abrangidos por apoios



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

financeiros concedidos pelo Governo Regional, através de legislação própria, como é o caso do Despacho Normativo n.º 232/99 de 7 de Outubro, com as alterações previstas pelo Despacho Normativo n.º 18/2001 de 29 de Março, que prevê ajudas financeiras no combate aos organismos “Plum Pox Vírus” (*Sharca*), *Ralstonia solanacearum* (Pus ou Mai Murcho da Batateira) e *Clavibacter michiganensis ssp. Michiganensis* (Cranco Bacteriano do Tomateiro).

4. Em relação ao artigo 32.º, que prevê a adopção de medidas de protecção fitossanitária adicionais ou de emergência destinados a evitar a introdução e dispersão no território nacional de organismos prejudiciais, a Região Autónoma dos Açores tem exemplos anteriores de legislação própria que estabelece medidas para evitar a dispersão na Região e no espaço comunitário do Escaravelho Japonês (*Popillia japónica*).
5. A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entendeu por unanimidade **nada ter a opor** ao presente Projecto.

Ponta Delgada, 27 de Junho de 2005.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

O Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Henrique Correia Ventura', written in a cursive style.

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José de Sousa Rego', written in a cursive style.

(José de Sousa Rego)